Publicada no Diário Oficial, em 18/12/74, pág. 19, edição 203, quarta feira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 531

DATA: 09 de dezembro de 1 974

SÚMULA: cria a taxa de limpeza pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a taxa de limpeza pública cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços postos à disposição, pelo Município, relativamente a coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de galerias pluviais, boeiros, bocas de lobo, e outros dessa mesma natureza.

§ 1º. A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo da prestação do serviço, eqüânime ou proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

§ 2º. O custo da prestação do serviço será apurado levando-se em conta os gastos reais durante os três últimos exercícios financeiros, corrigidos para o valor atual pelos índices de correção monetária.

§ 3º. A alíquota, fixa ou variável em função das zonas fiscais beneficiadas pelo serviço, será estabelecida pelo Executivo, sempre que possível sob a representação de percentuais do salário mínimo regional.

Art. 2º. Responsável pela obrigação tributária é o proprietário, titular do domínio útil, ocupante ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado efetiva ou virtualmente.

§ Único. Considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

Art. 3º. Pelos serviços especiais de remoção :

I - de lixo extra-residencial, como entulho, poda de árvores, resíduos industriais, será cobrada a taxa à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, por metro cúbico removido;

II - de cadáveres de animais, a taxa corresponderá a 10% ou 20% do salário mínimo, dependendo de ser o animal de pequeno ou grande porte, na zona urbana.

s e g u e ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

c o n t i n u a ç ã o . . .

§ 1º. Os serviços previstos neste artigo serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a plicação das penalidade cabível na hipótese de a não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, os serviços serão prestados ainda que não sejam solicitados, sem prejuízo do pagamento da taxa "a posteriori".

Art. 4º. A taxa de limpeza pública, lançada em nome do sujeito passivo, será arrecadada nas épocas previstas no calendário fiscal, a critério do Executivo, preferencialmente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1 975.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 09 de DEZEMBRO DE 1 974.

Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.